

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Renan GARCIA VIEIRA ¹

A discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da prisão provisória ainda está viva no Supremo Tribunal Federal. Os contrários à possibilidade de execução provisória da pena afirmam que cercear a liberdade de um sujeito que não apresenta riscos para a sociedade caracteriza além de desrespeito ao princípio da presunção da inocência, um desequilíbrio entre a interpretação e o texto constitucional. Defendem ainda que o fim da análise probatória de cada caso não significa trânsito em julgado, posto que nosso ordenamento processual possibilita inúmeras discussões relacionadas a matéria de direito, as quais são capazes de provocar mudanças radicais em determinados julgamentos. A Constituição Federal de 1988 é claríssima ao estabelecer que a presunção de inocência e o estado de não culpabilidade vigoram até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sabe-se que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória se caracteriza no momento em que a sentença ou o acórdão passa a ser imutável, momento em que surge a coisa julgada material. Deve-se considerar ainda que o índice de reformas de sentenças criminais em segunda instância, que implicam em colocar o indivíduo em liberdade é superior a 15%, ou seja, os juízes de primeiro grau frequentemente privam acusados erroneamente de suas liberdades. Não pode-se admitir que um sistema de justiça comprovadamente falho insira tantas pessoas no sistema carcerário de maneiras tão errôneas. O direito comparado não se mostra eficiente para essa discussão, visto que nos países em que a execução provisória é admitida, não há Constituições que mencionam expressamente a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do processo, o que acontece no Brasil. Portanto, ao adotar a execução provisória, não apenas a Constituição Federal será desrespeitada, mas também tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. O nosso Código de Processo Penal confere ao acusado um rol taxativo de recursos cabíveis contra sentenças condenatórias, nesse sentido, a morosidade judicial não deve ser embasamento para suprimir direitos fundamentais, posto que a pessoa apenas está exercendo seu direito de recorrer, e eventual prescrição punitiva não diz respeito à ela, mas sim à incompetência estatal. Se o sistema judicial não fosse não moroso, o processo não tramitaria tão vagorosamente a ponto de prescrever. A presente pesquisa tem como objetivo concluir que um direito fundamental previsto constitucionalmente não pode ser modificado por uma mutação constitucional, salvo se o Congresso Nacional elaborasse uma proposta de emenda à constituição, ou seja, uma PEC, a qual deveria ser aprovada em dois turnos de 3/5 no Plenário. No entanto, tratando-se de cláusula pétrea, a presunção de inocência não admite sequer debate, portanto é imutável e inerente a todos os brasileiros.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Execução Provisória. Trânsito em Julgado. Segunda Instância. Constituição Federal.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: renangavi@outlook.com